

20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.847-3 BAHIA

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
**RECORRENTE(S)** : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO(A/S)** : **VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E**  
**OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)**  
**RECORRIDO(A/S)** : **ERNESTINA BORGES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A/S)** : **MARCONE DE PAIVA PORTELA**

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95.

2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.

3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança.

4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

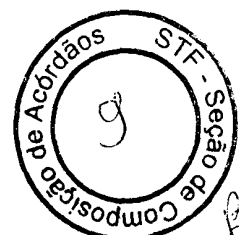
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do relator, negar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 20 de maio de 2009.

*Eros Grau*  
 EROS GRAU

-

RELATOR



*Blancini*



RE 576.847 / BA

5. A repercussão geral da questão constitucional foi reconhecida por este Tribunal.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a justice, consisting of a stylized, cursive letter 'J'.

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor.

2. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.

3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança, qual pretende a recorrente.

4. Os prazos para agravar --- de dez dias [art. 522 do CPC] --- e para impetrar mandado de segurança --- de cento e vinte dias [art. 18 da Lei n. 1.533/51] --- não se coadunam com os fins aos quais se volta a Lei n. 9.099/95.

5. Ademais, a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta.

6. Mais, a admissão do mandado de segurança na hipótese dos autos importaria a ampliação da competência dos juizados especiais, que cabe exclusivamente ao Poder Legislativo.

7. De resto não há, na hipótese, afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado.

Nego provimento ao recurso extraordinário, para manter a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a vertical line extending downwards.

20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

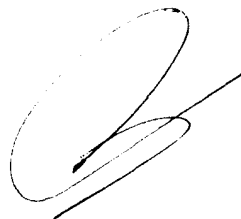
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.847-3 BAHIAVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, eu vou acompanhar o Relator, entendendo que a controvérsia se limitou à esfera infraconstitucional do seu cabimento. Ou seja, no caso, seria até assentar...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas nós já superamos. Já está superado pelo reconhecimento de repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Foi reconhecida a repercussão geral? Está certo.

Então eu acompanho o eminente Relator.



20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.847-3 BAHIA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, estamos diante de situação peculiar.

Ressaltou o Ministro Eros Grau, e o fez com absoluta fidelidade à Lei nº 9.099/95, que, nas causas submetidas aos Juizados Especiais, não é cabível o agravo. Vale dizer: as decisões interlocutórias não são impugnáveis de imediato. Indago: é possível fechar-se a porta, diante de uma situação excepcionalíssima - e estou, aqui, a raciocinar em tese -, ao manuseio do mandado de segurança, afastando-se, até mesmo, a possibilidade de corrigir-se um erro de procedimento ou julgamento causador de prejuízo irreparável? A meu ver, não. A meu ver, estamos diante de exceção comportada e alcançada pela Lei nº 1.533/51, no que essa lei realmente revela como regra o não-cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial. Mas a previsão pressupõe a possibilidade de ter-se recurso contra essa decisão e, na espécie, é pacífico que não haveria esse recurso. Creio que o mandado de segurança merecia o processamento e não o indeferimento liminar verificado. Assim concluo diante das peculiaridades do caso, da regência do processo pela Lei nº 9.099/95, que exclui o recurso.

Relembro o que se contém nessa vetusta Lei nº 1.533/51:

**RE 576.847 / BA**

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I - (...)" - que não vem à espécie -

"II - de despacho ou decisão judicial," - mas há a condição para excluir-se a ação mandamental - "quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção."

Peço vênua, Presidente, para entender que, no caso, o afastamento do mandado de segurança implica o da própria jurisdição, e assim provejo o extraordinário.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.847-3**

PROCED.: BAHIA

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

RECTE. (S): TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV. (A/S): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S): HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)

RECDO. (A/S): ERNESTINA BORGES DOS SANTOS

ADV. (A/S): MARCONE DE PAIVA PORTELA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Plenário, 20.05.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário